

[Voltar para lista de pesquisa](#)**DETALHES DO PREGÃO****Emitente:** Prefeitura Municipal de Sabará - Unidade Única**ID:** 6417**Nº Processo:** 7834/2022**Nº Pregão:** 125/2022**Data da Publicação no Diário Oficial:** 25/10/2022 08:00**Data da Publicação na Plataforma:** 24/10/2022 10:24**Fim Envio Propostas / Início Disputa::** 11/11/2022 09:00**Limite para Impugnação:** 08/11/2022**Método de Disputa:** Aberto**Critério de Julgamento:** Menor Preço**Benefício de Regionalidade:** Não aplicado**Pregoeiro(a):** Demétrius Gil

Extrato do Edital: Constitui objeto da presente licitação a aquisição de usina de geração de energia solar fotovoltaica, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e instalação, em atendimento ao Centro de Educação Infantil "Dona Arminda Barbosa de Amorim", localizado à Rua Letícia, nº 801, Bairro Borges, Sabará/MG em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, conforme especificações e demais condições contidas neste Edital e seus anexos.

Segmentos: Equipamentos para Geração e Distribuição de Energia, Energia, Energia Solar**DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO****Edital:**[Edital nº 7834/2022](#)**Arquivos complementares:**[Impugnação.pdf](#)[Decisão da impugnação pregão 125-2022.pdf](#)[1ª retificação e republicação do edital 125-2022 - pe - proc 7834-2022-1.pdf](#)[EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125-2022 - ANEXO IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO.pdf](#)[EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125-2022 - ANEXO V - DIAGRAMA UNIFILAR.pdf](#)[EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125-2022 - ANEXO VI - PROJETO ARQUITETÔNICO.pdf](#)[EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125-2022 - ANEXO VII - CRONOGRAMA.pdf](#)[EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125-2022 - ANEXO VIII - INDICAÇÃO DE NORTE.pdf](#)**Atas do Edital:**[Ata de Propostas](#)[Ata da Sala de Disputa](#)[Fornecedores Habilitados](#)[Termo de Adjudicação](#)[Termo de Homologação](#)

ASSISTIR DISPUTA

[Lotes](#) [Avisos do processo](#) [Solicitações](#)**Impugnação - SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA LIMPA LTDA**

A Prefeitura Municipal de Sabará, Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125/2022 - PROCESSO INTERNO Nº 7.834/2022IMPUGNAÇÃO. BRASIL SOLAR ES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.210.301/0001-15, sediada na Rua Álvares de Azevedo, Nº 75, Complemento - Andar 01, CEP - 29.126-070, Bairro - Riviera da Barra, Município - Vila Velha, UF - ES, por seu representante legal que ao final. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125/2022 - PROCESSO INTERNO Nº 7.834/2022 em razão de exigências que somadas resultam em um ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando e ferindo de morte os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar I – DOS FATOS SUBJACENTES Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado por esta Seção Judiciária, sob a modalidade EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125/2022 - PROCESSO INTERNO Nº 7.834/2022, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para Constituir objeto da presente licitação a aquisição de usina de geração de energia solar fotovoltaica, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e instalação, em atendimento ao Centro de Educação Infantil "Dona Arminda Barbosa de Amorim", localizado à Rua Letícia, nº 801, Bairro Borges, Sabará/MG em atendimento à Secretaria Municipal de Educação. Após análise detalhada e minuciosa do Edital, bem como do Termo de Referência e Memorial Descritivo, notadamente acerca das características e especificações técnicas mínimas dos equipamentos a serem contratados, e ainda, após consulta junto aos principais fabricantes e distribuidores, devo mencionar que somos Distribuidores da marca WEG, sendo uma das maiores fabricantes do mundo de produtos para geração fotovoltaica, verificou-se graves vícios no instrumento convocatório e anexos, resultando em possível e involuntário direcionamento e/ou restrição à competitividade, cerceando a participação de inúmeras empresas potencialmente interessadas. Assim, a presente insurgência busca afastar deste certame, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto na Carta Magna e no Estatuto das Licitações, com intuito inclusivo, de evitar que ocorra restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitadas empresas competidores, o que inviabilizaria a competição, obstando a busca precípua que é a CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA. II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, assim dispondo: Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações Neste sentido, de acordo com este princípio da Soberania Constitucional, as compras públicas, mediante processo licitatório, deverão assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo somente permitido exigências técnicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 3º, da Lei de Licitações estabeleceu o dever de se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e dos que lhes são correlatos Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O inciso I, § 1º, também do art. 3º, da Lei de Licitações, determina que é vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que: "Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, faltar a competição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16). Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública. "Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros", como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228. Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido: Emenda: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso provido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário provido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008). Neste sentido citamos deliberação do TCU: Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. (grifo nosso) Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido: "Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame." (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008). Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que: "Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo". Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado. Nesse interm, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa. Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e lícita da Administração na prática de seus atos. Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para uma marca contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir. O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que: Art. 7º (...) § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve que: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU: REPRESENTAÇÃO. SUPPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. 1. É legal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido. 2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. 3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007). O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, ou, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivalet à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal "ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade", de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". Acórdão nº 1.861/2012- Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: "(grifo nosso) O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder. No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima. Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a uma responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independentemente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei. Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: "A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar". Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que: "A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas". Portanto gostaríamos de solicitar que juntamente com a marca exigida no processo, seja também indicada outras marcas que atendem as especificações, conforme determina as decisões do TCU e em atenção aos princípios da Competitividade e da Legalidade. A ampla participação e a competitividade são princípios fundamentais da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta qualquer restrição que enseje frustrar este princípio. Isto posto, trago à baila, RESOLUÇÃO Nº 074, DE 05 DE JULHO DE 2019 (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT) conferida pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 ao qual: Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências. Art. 5º Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga. Portanto, visando os PRINCÍPIOS da IGUALDADE e da COMPETITIVIDADE, é "sine qua non", que vosso edital, abra a competitividade, exigindo das empresas conforme abaixo: O licitante deverá apresentar comprovante de registro de pessoa jurídica, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT do domicílio ou sede da empresa, comprovando habilitação para execução de serviços de instalações elétricas relacionadas ao objeto ou serviços relacionados à energia solar. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. Caso a empresa sagrar-se vencedora do certame deverá providenciar visto no CREA/CAU/CFT, conforme exigência do Conselho. A transcrição acima, foi retirada do edital do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2021 - CÓDIGO UASG: 200100 - PROCESSO Nº: 1.00.000.011257/2021-74, realizado no dia m no portal de Compras Governamentais, ao qual estará anexo a essa impugnação, juntamente da RESOLUÇÃO Nº 074, DE 05 DE JULHO DE 2019. Lado outro, para garantir uma maior segurança na contratação desse serviço, solicitamos, "data vêniam" que seja solicitado no Termo de Referência, que a empresa deverá fornecer pelo período de 12 (doze) meses, 1 (uma) vez por mês, manutenções nas instalações, bem como, oferecer treinamento aos servidores do vosso órgão. Tal exigência, não se trata de uma clausula restritiva, mas sim, uma clausula de segurança. III – DO PODER/DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS Consoante dispõe as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, cumpre destacar que esta Seção Judiciária, enquanto Administração Pública, tem o poder/dever de rever seus próprios atos (cláusulas, condições e exigências contidas no Edital e anexos), Súmula 346 A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos Súmula 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial Assim, diante dos fatos ora expostos nesta impugnação, ao rever seus próprios atos, esta Seção Judiciária deverá declarar a nulidade dos atos eivados de vícios ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. V - DOS PEDIDOS FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supra mencionados, requer-se: i. O acolhimento da presente Impugnação, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, "a" e inc. LV, da Constituição Federal. ii. Sejam revistas, e alteradas as exigências dos Certificados, incluindo o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT para

conferir o caráter competitivo do certame, sem prejudicar ou comprometer a funcionalidade, a segurança e a eficiência esperada do sistema de geração de energia fotovoltaica. iii. Seja solicitado no Termo de Referência, que a empresa deverá fornecer pelo período de 12 (doze) meses, 1 (uma) vez por mês, manutenções nas instalações, bem como, oferecer treinamento aos servidores do vosso órgão iv. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor. Termos em que, Pede e espera Deferimento [9863_4804_bc44563c-3af5-4b23-923e-3f9cc0dcf021.pdf](#)

Marlon Monteiro Silva - 08/11/2022 15:21:39

Conforme decisão em anexo. [6417_71d74888-8990-4108-8bb5-5bc74891b554.pdf](#)

Demétrius Gil - 10/11/2022 15:23:27

A Prefeitura Municipal de Sabará,

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125/2022 -
PROCESSO INTERNO Nº
7.834/2022IMPUGNAÇÃO.

SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA LIMPA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.530.976/0001-34, sediada na RUA DOUTOR HERNAN YVES DUARTE, NÚMERO: 868, CEP - 35794262, Bairro - RESIDENCIAL LOURDES, Município - CURVELO, UF - MG, por seu representante legal que ao final.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125/2022 - PROCESSO INTERNO Nº 7.834/2022

em razão de exigências que somadas resultam em um ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando e ferindo de morte os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública. subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre processo licitatório, instaurado por esta Seção Judiciária, sob a modalidade EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 125/2022 - PROCESSO INTERNO Nº 7.834/2022, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **Constitui objeto da presente licitação a aquisição de usina de geração de energia solar fotovoltaica, incluindo o fornecimento de materiais, equipamentos e instalação, em atendimento ao Centro de Educação Infantil “Dona Arminda Barbosa de Amorim”, localizado à Rua Letícia, nº 801, Bairro Borges, Sabará/MG em atendimento à Secretaria Municipal de Educação.**

Após análise detalhada e minuciosa do Edital, bem como do Termo de Referência e Memorial Descritivo, notadamente acerca das características e especificações técnicas mínimas dos equipamentos a serem contratados, e ainda, após consulta junto aos principais fabricantes e distribuidores, devo mencionar que somos Distribuidores da marca WEG, sendo uma das maiores fabricantes de equipamentos elétricos do mundo de produtos para geração fotovoltaica, verificou-se graves vícios no instrumento convocatório e anexos, resultando em possível e involuntário direcionamento e/ou restrição à competitividade, cerceando a participação de inúmeras empresas potencialmente interessadas.

Assim, a presente insurgência busca afastar deste certame, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto na Carta Magna e no Estatuto das Licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrições desnecessárias do universo de possíveis e capacitadas empresas competidores, o que inviabilizaria a competição, obstando a busca precípua que é a **CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, assim dispendo:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

Neste sentido, de acordo com este princípio da Soberania Constitucional, as compras públicas, mediante processo licitatório, deverão assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sendo somente permitido exigências técnicas, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O art. 3º, da Lei de Licitações estabelece o dever de se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e dos que lhes são correlatos

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O inciso I, § 1º, também do art. 3º, da Lei de Licitações, determina que é vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, faltar a competição entre os concorrentes, falecerá a própria licitação”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa se apresenta como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a

Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso)

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Importante também recordar que o art. 83 da Lei 8.666 estabelece que:

“Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo”.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Além de ferir o princípio da competitividade, o direcionamento desta licitação para uma marca contraria também o princípio da legalidade, uma vez que fere o que determina a Lei 8.666/93 conforme veremos a seguir.

O artigo 7º, § 5º da Lei 8666/93 determina que:

Art. 7º (...)

§ 5º **É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

Mais adiante e ainda na Lei Nacional de Licitações o artigo 15, § 7º, inciso I prescreve que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - **a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.**

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, os seguintes acórdãos do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal

("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993". **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

No princípio da legalidade a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina, trata-se de uma relação de subordinação para com a lei. Pois se assim não o fosse, poderiam as autoridades administrativas impor obrigações e proibições aos administrados, independente de lei. Daí decorre que nessa relação só pode fazer aquilo que está expresso na lei.

Analisando o princípio da legalidade na seara do Direito Administrativo, se conclui que toda a ação do Estado, em todos os níveis de atuação, que implique na obrigação de alguém fazer ou deixar de fazer alguma coisa, deve necessariamente ser precedido de uma lei que delineie os poderes-deveres do Estado, bem como os deveres relativos a um fazer ou a uma abstenção a que cada indivíduo está sujeito.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir um regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar”.

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

“A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas”.

Portanto gostaríamos de solicitar que juntamente com a marca exigida no processo, seja também indicada outras marcas que atendem as especificações, conforme determina as decisões do TCU e em atenção aos princípios da Competitividade e da Legalidade.

A ampla participação e a competitividade são princípios fundamentais da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta qualquer restrição que enseja frustrar este princípio.

Isto posto, trago à baila, **RESOLUÇÃO N° 074, DE 05 DE JULHO DE 2019 (CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT) conferida pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018** ao qual:

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica, revoga a Resolução nº 39 e dá outras providências.

Art. 5° Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.

Portanto, visando os **PRINCÍPIOS** da **IGUALDADE** e da **COMPETITIVIDADE**, é “sine qua non”, que vosso edital, abra a competitividade, exigindo das empresas conforme abaixo:

O licitante deverá apresentar comprovante de registro de pessoa jurídica, expedido pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT** do domicílio ou sede da empresa, comprovando habilitação para execução de serviços de instalações elétricas relacionadas ao objeto ou serviços relacionados à energia solar. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade. Caso a empresa sagrar-se vencedora do certame deverá providenciar visto no CREA/CAU/CFT, conforme exigência do Conselho.

A transcrição acima, foi retirada do edital do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, PREGÃO ELETRÔNICO N° 38/2021 - CÓDIGO UASG: 200100 - PROCESSO N°: 1.00.000.011257/2021-74**, realizado no dia m no portal de Compras Governamentais, ao qual estará anexo a essa impugnação, juntamente da **RESOLUÇÃO N° 074, DE 05 DE JULHO DE 2019**.

Lado outro, para garantir uma maior segurança na contratação desse serviço, solicitamos, “data vênia” que seja solicitado no Termo de Referência, que a empresa deverá fornecer pelo período de 12 (doze) meses, 1 (uma) vez por mês, manutenções nas instalações, bem como, oferecer treinamento aos servidores do vosso órgão. Tal exigência, não se trata de uma clausula restritiva, mas sim, uma clausula de segurança.

III – DO PODER/DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATÓS

Consoante dispõe as Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal – STF, cumpre destacar que esta Seção Judiciária, enquanto Administração Pública, tem o poder/dever de rever seus próprios atos (clausulas, condições e exigências contidas no Edital e anexos),

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Assim, diante dos fatos ora expostos nesta impugnação, ao rever seus próprios atos, esta Seção Judiciária deverá declarar a nulidade dos atos eivados de vícios ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

V - DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supra mencionados, requer-se:

- i. O acolhimento da presente Impugnação, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV, "a" e inc. LV., da Constituição Federal.
- ii. Sejam revistas, e alteradas as exigências dos Certificados, incluindo o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT** para conferir o caráter competitivo do certame, sem prejudicar ou comprometer a funcionalidade, a segurança e a eficiência esperada do sistema de geração de energia fotovoltaica.
- iii. Seja solicitado no Termo de Referência, que a empresa deverá fornecer pelo período de 12 (doze) meses, 1 (uma) vez por mês, manutenções nas instalações, bem como, oferecer treinamento aos servidores do vosso órgão
- iv. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento



Documento assinado digitalmente
JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA
Data: 08/11/2022 15:21:18-0300
Verifique em <https://verificador.itl.br>

SOLAR SOLUCOES EM ENERGIA LIMPA LTDA

TEL: (31) 98908-4115 / bhx.consultoria@hotmail.com

CNPJ Nº 24.530.976/0001-34

Representante Legal - **JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA**

Carteira de Identidade nº MG-16.273.990 / CPF nº 101.026.996-82